SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103045 - SP (2026/0220550-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE GABRIEL VIEIRA SATURNINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JESSICA ALINE MONTEIRO DA SILVA VICENTE - SP486411
		JULIANA DE ALMEIDA PRADO MARQUES - SP487877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se buscava a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se elementos concretos extraídos das instâncias ordinárias são suficientes para afastar a minorante do tráfico privilegiado por dedicação a atividades criminosas; e (ii) saber se é possível revisitar tais premissas na via estreita do *habeas corpus.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

4. A decisão agravada deve ser mantida porque a negativa do redutor foi fundamentada em elementos concretos: acondicionamento das drogas em porções individualizadas, porte de arma municiada vinculada ao tráfico e contexto de disputa entre traficantes evidenciado por depoimentos policiais.

5. A revisão dessas premissas demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA61170144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6228a773-7863-4da2-8f72-6f81303101b9

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando lastreada em elementos concretos reveladores de dedicação a atividades criminosas, não pode ser revista na via estreita do *habeas corpus* por demandar revolvimento probatório. 2. Circunstâncias como acondicionamento da droga em porções individualizadas, porte de arma de fogo vinculada à mercancia ilícita e contexto de disputa entre traficantes, evidenciadas nos autos, são idôneas para afastar o tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Súmula n. 231/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 969.609/SP, Sexta Turma, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 758.702/SC, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 925.428/MG, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6228a773-7863-4da2-8f72-6f81303101b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103045 - SP (2026/0220550-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE GABRIEL VIEIRA SATURNINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JESSICA ALINE MONTEIRO DA SILVA VICENTE - SP486411
		JULIANA DE ALMEIDA PRADO MARQUES - SP487877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se buscava a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se elementos concretos extraídos das instâncias ordinárias são suficientes para afastar a minorante do tráfico privilegiado por dedicação a atividades criminosas; e (ii) saber se é possível revisitar tais premissas na via estreita do *habeas corpus.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

4. A decisão agravada deve ser mantida porque a negativa do redutor foi fundamentada em elementos concretos: acondicionamento das drogas em porções individualizadas, porte de arma municiada vinculada ao tráfico e contexto de disputa entre traficantes evidenciado por depoimentos policiais.

5. A revisão dessas premissas demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60642237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 85f48cb8-de33-4ffc-af1a-8e444a20e68f

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando lastreada em elementos concretos reveladores de dedicação a atividades criminosas, não pode ser revista na via estreita do *habeas corpus* por demandar revolvimento probatório. 2. Circunstâncias como acondicionamento da droga em porções individualizadas, porte de arma de fogo vinculada à mercancia ilícita e contexto de disputa entre traficantes, evidenciadas nos autos, são idôneas para afastar o tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Súmula n. 231/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 969.609/SP, Sexta Turma, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 758.702/SC, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 925.428/MG, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE GABRIEL VIEIRA SATURNINO contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça, de fls. 55/59, na qual indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por inexistirem elementos concretos aptos a demonstrar dedicação habitual do agravante à atividade criminosa ou sua integração em organização criminosa.

Alega que o agravante é primário e possui bons antecedentes, atendendo aos requisitos legais para a concessão da redutora penal prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Argui que a arma de fogo apreendida é inapta para disparo, circunstância comprovada por laudo pericial, o que torna inidônea sua utilização como fundamento para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado para provimento do recurso nos termos pleiteados na inicial.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60642237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 85f48cb8-de33-4ffc-af1a-8e444a20e68f

Conforme consignado, o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput,* c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal Estadual, por ocasião da revisão criminal, indeferiu o pedido revisional e manteve a reprimenda do agravante nos seguintes termos (fls. 16/19 - grifos nossos):

> *"Ainda assim, em homenagem ao devido processo legal substancial, procede-se ao exame das teses veiculadas.*
>
> *O v. acórdão combatido examinou de forma detida as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, à luz da regra de preponderância do art. 42, da Lei nº 11.343/2006, concluindo pela necessidade de exasperação da pena-base acima do mínimo legal, diante da expressiva quantidade, variedade e acentuada lesividade das substâncias entorpecentes apreendidas cocaína e crack, acondicionadas em múltiplas porções individualizadas as quais revelam maior reprovabilidade da conduta e potencial lesivo ampliado à saúde pública, justificando o acréscimo de 1/6 sobre o piso legal, fixando-se a pena-base em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.*
>
> *Na segunda fase da dosimetria, o v. acórdão reconheceu a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a reprimenda ao mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Na terceira etapa, procedeu-se à aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, elevando-se a pena em 1/6, diante da comprovação de que o tráfico foi praticado com emprego de arma de fogo, ainda que inapta para disparo, mas municiada, circunstância inserida no mesmo contexto da mercancia ilícita e apta a demonstrar maior periculosidade social da conduta, ficando a pena estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.*
>
> ***No tocante ao afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade à evidência dos autos. Tanto a sentença quanto o v. acórdão consignaram fundamentação concreta e individualizada para a não incidência do redutor, destacando elementos objetivos do caso que evidenciam dedicação do agente à atividade criminosa.***
>
> ***Foram expressamente mencionadas a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, a forma de acondicionamento das drogas em porções individualizadas, o porte de arma de fogo municiada vinculada à atividade de tráfico, bem como o contexto fático revelado pelos depoimentos dos policiais militares, que relataram a existência de disputa entre traficantes rivais na região, circunstâncias estas suficientes para afastar a figura do traficante eventual.***
>
> *Quanto à alegada contradição entre a fixação da pena- base e o afastamento da causa especial de*

Documento eletrônico VDA60642237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 85f48cb8-de33-4ffc-af1a-8e444a20e68f

diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, igualmente não assiste razão ao peticionário.

O v. acórdão promoveu a reforma da sentença justamente para exasperar a pena-base, com fundamento na natureza, variedade e lesividade dos entorpecentes apreendidos, aplicando a regra de preponderância do art. 42, da Lei de Drogas, e, de forma autônoma e logicamente coerente, afastou a incidência do redutor com base em elementos concretos distintos, reveladores de dedicação do agente à atividade criminosa. Com efeito, o órgão julgador destacou circunstâncias fáticas específicas, tais como a ausência de ocupação lícita conhecida, o envolvimento do réu em contexto de disputa entre grupos rivais de traficantes e o emprego de arma de fogo no cenário da mercancia ilícita, dados que, analisados em conjunto, evidenciam habitualidade delitiva e inserção estável no meio criminoso.

Cuida-se, portanto, de valorações juridicamente separáveis e legitimamente cumuladas, não havendo bis in idem ou incoerência lógica na dosimetria, mas sim aplicação rigorosa e fundamentada dos critérios legais para a individualização da pena e para a exclusão da benesse reservada ao traficante eventual.

Por fim, o v. acórdão fundamentou adequadamente o regime prisional imposto, considerando o quantum final da pena, a incidência de causa de aumento específica da Lei de Drogas e a gravidade concreta da conduta, extraída dos mesmos elementos que conduziram à não aplicação do tráfico privilegiado. Tais circunstâncias revelam grau de reprovabilidade e inserção no contexto da criminalidade incompatíveis com regime mais brando, não havendo violação aos critérios estabelecidos no art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Pois bem, não vislumbrada ilegalidade passível de retificação, a pena imposta ao peticionário deve ser preservada, valendo registrar que, consoante decidiu recentemente este C. 7º Grupo de Direito Criminal, "(...) em sede de revisão criminal a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução (artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal)." (Revisão Criminal nº 0041227-33.2024.8.26.0000 rel. Des. Hermann Herschander j. em 13.02.2026)."

Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Documento eletrônico VDA60642237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 85f48cb8-de33-4ffc-af1a-8e444a20e68f

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa não com base na quantidade de droga, mas a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se a forma de acondicionamento das drogas em porções individualizadas, o porte de arma de fogo municiada vinculada à atividade de tráfico, bem como o contexto fático revelado pelos depoimentos dos policiais militares, que relataram a existência de disputa entre traficantes rivais na região, circunstâncias que afastariam a figura do traficante eventual.

Dessa forma, verifico que não há ilegalidade na vedação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, haja vista que foi fundamentada concretamente a negativa da benesse, em razão da dedicação do paciente à atividade criminosa.

A propósito, confiram-se julgados deste STJ:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.*
>
> *2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas para afastar o redutor do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, desde que associadas a outros elementos concretos, capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a integração a organização criminosa, como no caso.*
>
> *Precedentes.*

Documento eletrônico VDA60642237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 85f48cb8-de33-4ffc-af1a-8e444a20e68f

3. ***No caso, estão presentes outros elementos concretos que, associados à quantidade, à natureza e à variedade dos entorpecentes, evidenciam a dedicação do agravante a atividades criminosas, tais como a apreensão de petrechos relacionados ao tráfico - balanças de precisão -, além de valor em dinheiro.***

4. Revisar o entendimento do Tribunal de origem demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na célere via cognitiva do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 969.609/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ALEGADO PELA DEFESA. OUTROS ELEMENTOS A ATESTAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONVERSAS TELEFÔNICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4° do art. 33 da Lei de Drogas. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, podem ser considerados como outros elementos para afastar a minorante, por exemplo, o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, como, balança de precisão, embalagens, armas e munições - especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas - ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa.

III - ***Na espécie, o vetor quantidade do entorpecente (2kg de maconha) não foi o único motivo utilizado pelas instâncias ordinárias para afastar a minorante. Foram considerados outros elementos para se chegar à conclusão acerca da dedicação do paciente a atividades delituosas, a saber: conversas extraídas do seu celular do paciente, as quais evidenciam que, por diversas vezes, o paciente efetuou transações relacionadas ao comércio de substâncias ilícitas, inclusive com a corré, situação corroborada pelos apetrechos da narcotraficância (balança de precisão e faca para fracionar a droga), apreendidos na casa da denunciada. Portanto, não há se falar em bis in idem como sustentado pela defesa.***

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 758.702/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Documento eletrônico VDA60642237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 85f48cb8-de33-4ffc-af1a-8e444a20e68f

Cabe destacar que a reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.*
>
> ***2. No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação da agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), tendo em vista que foram apreendidos no mesmo contexto em que arrecadada a elevada quantidade de droga (1.125g de cocaína), de natureza altamente deletéria, 3 balanças de precisão, 1 caderno com anotações relacionadas ao tráfico de drogas e a quantia de R$ 3.363,00, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que ela não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício por não identificar ilegalidade na dosimetria da pena.*
>
> ***As instâncias ordinárias afastaram a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 1.343/06 em face das circunstâncias concretas extraídas da instrução processual evidenciarem a dedicação do***

Documento eletrônico VDA60642237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 85f48cb8-de33-4ffc-af1a-8e444a20e68f

paciente às atividades criminosas, destacando-se o transporte interestadual de grande quantidade de substância entorpecente, a apreensão de cadernos com anotações do tráfico, balança de precisão e embalagens utilizadas no fracionamento e difusão ilícita da droga, além dos dados obtidos da quebra de sigilo telefônico dos envolvidos.

2. A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.428/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 85f48cb8-de33-4ffc-af1a-8e444a20e68f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.045 / SP

Número Registro: 2026/0220550-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001457320208260618 20633571220268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSICA ALINE MONTEIRO DA SILVA VICENTE
ADVOGADA : JULIANA DE ALMEIDA PRADO MARQUES - SP487877
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE GABRIEL VIEIRA SATURNINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GABRIEL VIEIRA SATURNINO (PRESO)
ADVOGADOS : JESSICA ALINE MONTEIRO DA SILVA VICENTE - SP486411
JULIANA DE ALMEIDA PRADO MARQUES - SP487877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 68756ecf-49b7-4568-aafb-2bfcaa65bccb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 68756ecf-49b7-4568-aafb-2bfcaa65bccb